



DESPACHO SEJUR Nº 129/14

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 16/04/2015)

Expediente nº 2736/2014

PRONTUÁRIO MÉDICO. SIGILO. REQUISIÇÃO POR DELEGADO DE POLÍCIA. LEI Nº 12.830/13. IMPOSSIBILIDADE.

I – Relatório.

Trata-se do ofício CRM/MG-SP nº 179/13, endereçado ao Senhor Delegado de Polícia de Belo Horizonte/MG manifestando preocupação institucional em relação a requisições de prontuários médicos feitas diretamente por Delegado de Polícia às clínicas, hospitais ou consultórios médicos em face ou a pretexto de aplicação do § 2º do art. 2º da [Lei Federal nº 12.830/13](#).

II – Manifestação.

Introdução ao tema.

Para uma correta abordagem ao tema atinente à possibilidade ou não de fornecimento direto ao Delegado de Polícia cópias e/ou informações constantes do prontuário médico de um paciente, é imprescindível que se leve em consideração que a matéria está diretamente relacionada ao sigilo médico que deve sempre existir entre o profissional da medicina (o médico) e o seu cliente (o paciente).

Neste contexto, apontamos a lição do Prof. Genival Veloso de França¹: “O sigilo médico é o mais antigo e universal princípio da tradição médica. Sua obrigação encontra-se fundamentalmente no mais remoto e sagrado documento médico: O **Juramento de Hipócrates**, onde em certa parte se lê: ‘O que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo’.”

A palavra tradição empregada pelo autor significa, no seu sentido léxico, a comunicação oral de fatos, lendas, ritos, usos ou costumes que são transmitidos de geração

¹ FRANÇA, Genival Veloso. Direito Médico. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada; RJ: Forense, 2010, pág. 115.



para geração. Assim, é correto afirmar que o sigilo médico deve ser preservado, senão por disposição expressa de lei, por uma questão de tradição.

O sigilo médico, então, é “fora de qualquer dúvida, um dos mais importantes preceitos da ética médica²”. Um dos princípios basilares desse segredo é a razão utilitarista que foi assim descrito no artigo retro citado: “Essa é uma motivação de natureza filosófica. Há um forte argumento utilitarista para a manutenção dos segredos dos pacientes por parte dos profissionais da saúde. Em primeiro lugar, a crença fundamental de que os médicos manterão em sigilo suas confidências, permite aos pacientes buscar ajuda sem medo de qualquer estigma ou outras repercussões negativas que possam resultar do conhecimento público de seus problemas. Este fato, ao mesmo tempo em que mantém o trabalho médico, encoraja os pacientes a procurar ajuda precoce e, desta forma, auxilia a preservação de uma sociedade mais saudável. Em segundo lugar outro fato extremamente positivo aparece: a confiança mútua desenvolvida. Confiança da parte do médico de que o paciente contará tudo sem nada omitir e da parte do paciente de que o médico manterá para si tudo que lhe for revelado. O estabelecimento dessa confiança é absolutamente indispensável para o sucesso de qualquer tratamento e, consequentemente, para o prestígio da profissão”.

Tendo em conta este contexto avançaremos em nossa manifestação, com os olhos voltados para o expediente em questão que diz respeito à requisição de informações contidas em prontuário médico diretamente pelo Delegado de Polícia.

Legislação em torno da matéria.

O sigilo profissional que envolve o médico e seu paciente encontra respaldo na esfera Constitucional e infraconstitucional, conforme abaixo passamos a demonstrar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² <http://www.imesc.sp.gov.br/imesc/rev1f.htm>. Princípio e as Razões do Segredo Médico. Escrito por Marcos de Almeida e Daniel Romero Muñoz; acesso em 05/04/2011.



X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (g. n.)

No âmbito da Classe médica vigora a Lei Federal nº 3.268/57, que em seu art. 30 adota as regras de deontologia médica inseridas no Código de Ética Médica, que no art. 73 assim dispõe:

“SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.”

Ainda no âmbito da normatização classista, o Código de Ética Médica regula a forma da documentação dos médicos vedando o seguinte:

“É vedado ao médico:

.....

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.”

A proteção ao sigilo profissional foi considerada relevante pelo legislador ordinário, que tipificou a conduta no art. 154 do Código Penal, verbis:

“Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”



Polêmica em torno do sigilo médico.

Não é recente a discussão em torno da possibilidade ou não da quebra do sigilo médico para atender requisição de autoridades constituídas. Casos vários há em que Delegados de Polícia, para instruir seus inquéritos, vislumbram na requisição direta do prontuário médico do acusado (ou informações nele contidas) a prova necessária para elucidar os delitos por ele perpetrados. No mais das vezes, nestes casos, encontram as autoridades a justa resistência da categoria médica em geral, posto que, como dito, o sigilo médico é para o profissional da medicina um dos mais caros postulados a ser preservado.

Em muitos casos os próprios Tribunais expediram salvo conduto para quem se recusou a fornecer ou entregar o prontuário e/ou as fichas médicas.

Fruto dessa polêmica veio a lume o [Parecer nº 22/2000](#), tirado dos autos do Processo-Consulta nº 1.973/2000, da lavra do Conselheiro Federal, Dr. Luiz Augusto Pereira, que serviu de referência para a elaboração da [Resolução CFM nº 1.605/2000](#) e cujos pontos mais importantes pedimos vênia para transcrever:

“PROCESSO-CONSULTA Nº 1.973/2000 - PC/CFM/Nº 22/2000

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Diretor clínico – Fornecimento de documentos de pacientes a delegados de Polícia, promotores e juízes

RELATOR: Cons. Luiz Augusto Pereira

EMENTA: É dever ético e legal do médico manter sigilo quanto ao prontuário do paciente, só o podendo revelar com autorização expressa deste ou seu representante legal. Disposições instituídas no resguardo do direito do paciente. Constituição Federal. Código de Ética Médica. A requisição, mesmo judicial, que implique retirada do prontuário do hospital, constitui coação ilegal. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF. Em se tratando de investigação de crime de ação pública incondicionada, é cabível, no resguardo do interesse social e desde que não implique procedimento criminal contra o paciente, pôr-se o prontuário à disposição, para exame por perito legista, restrito aos fatos sob investigação e não sobre o conteúdo do prontuário, e sob sigilo pericial. Revogação da Resolução CFM nº 999/80.

(...)

“Para a classe médica, o segredo é algo que não se pode dissociar do exercício da sua profissão. No dizer de Gonzaga, pelas peculiares condições em que exerce o seu mister, o médico tem freqüentes vezes diante de si, abertos em leque, informes íntimos da mais variada qualidade. Colhe não apenas esclarecimentos reservados sobre o cliente, mas sobre sua família, parentes próximos e até mesmo alusivos a terceiros àqueles ligados. Penetra no recesso dos lares. Necessita conhecer as causas da moléstia em exame, que podem desembocar em delicadas origens:



comportamentos viciosos, eticamente reprováveis ou delituosos, dificuldades econômicas, disputas domésticas, etc.

"Nem sempre o diagnóstico da moléstia ou da lesão física sofrida pelo paciente será o fato que este deseja manter em segredo. Em alguns casos, o que se pretende manter escondido do domínio público são as circunstâncias que ensejam o surgimento da moléstia ou da lesão." (BARROS, Marco Antônio de. *Sigilo Profissional. Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas.* RT 733/423)

(...)

"Constantes e acalorados são os debates que cercam esta questão, propiciando o surgimento de posições extremadas, como aquela sustentada por Moreira de Carvalho, para quem 'existe justa causa para o Poder Judiciário requisitar informações e cópias de fichas clínicas, sendo a prestação por parte de médicos e hospitais perfeitamente legal, não configurando qualquer tipo de infração, pois a revelação não é leviana e sim técnica, clara e objetiva, para responder aos interesses da sociedade. O não-atendimento da requisição importa no crime de desobediência'.

"Não concordamos com esse posicionamento. Preferimos acompanhar a colocação feita por Wolfgang Stein que, ao citar Eduardo Espínola Filho, anotou que a justa causa para compelir ao desnudamento do segredo médico só pode ser um motivo legal, isto é, uma causa reconhecida pelo legislador como derrogatória do direito dever de silenciar. Aliás, a inteligência dos dispositivos legais que envolvem o segredo profissional médico foi enfrentada com ímpar profundidade pela mais alta Corte do País, cujo julgador tornou-se famoso pela riqueza dos votos exarados por seus eminentes ministros, estando publicado na RT 562/407, donde se abstrai que 'a pública potestade só fará o desvendar de fato sigiloso se a tanto autorizada por específica norma de lei formal. Trata-se de atividade totalmente regrada, prefixados os motivos pelo legislador, a não comportar a avaliação discricionária da autoridade administrativa ou judiciária do que possa constituir justa causa para excepcionar o instituto jurídico da guarda do segredo profissional. Este tutela a liberdade individual e a relação de confiança que deve existir entre profissional e cliente, para a proteção de um bem respeitável, como o é o direito à salvação adequada da vida ou da saúde. No embate com o direito de punir, o Estado prefere aqueles outros valores'.

"Encontramos apoio para esta tese em venerando acórdão do TJSP, relatado pelo Desembargador Geraldo Gomes, publicado na RT 567/83, com a seguinte ementa: 'Embora a obrigatoriedade do sigilo profissional não se apresente em caráter absoluto, admitindo exceções, também esbarra em restrições o poder ou faculdade da autoridade em requisitar informes ou elementos para instruir processos criminais. Assim, não se cuidando de crimes relacionados com a prestação de socorro médico ou de moléstia de comunicação compulsória, em que fica o profissional desonerado do aludido sigilo, é de se ter por subsistente cuidando-se de tratamentos particulares, seja no tocante à espécie de enfermidade, seja quanto ao diagnóstico ou à terapia aplicada. Por isso, neste mandado de segurança entendeu-se estar caracterizado o constrangimento ilegal, decorrente da intimação judicial feita a médico e hospital para apresentar as fichas clínicas e prontuários da vítima de suicídio, sob pena de responsabilidade e desobediência. Entendeu-se, afinal, ser inadmissível a intimação por ofensa ao sigilo profissional, constatando-se, ademais, a ausência de justa causa para tal exigência'.

"Existem outros exemplos na jurisprudência confirmado o respeito que se devota ao sigilo médico. Conforme se verifica julgado prolatado pelo TASP, publicado



na RT 643/304, ao proceder o interrogatório judicial o réu teria afirmado ser portador do vírus da Aids. Diante disso, o juiz requisitou informações ao hospital, sob pena de desobediência. Impetrado habeas corpus em favor da médica, seguiu-se a edição do acórdão relatado pelo juiz Walter Swensson, de cujo teor se destaca: 'Existem restrições ao poder ou faculdade da autoridade judiciária de requisitar informações no que se refere a tratamento médico a que está submetida pessoa, seja no pertinente à espécie de enfermidade, seja quanto ao diagnóstico ou à terapia aplicada. O sigilo profissional a que está sujeito o médico só pode ser dispensado para fornecimento de informe ou elementos para instrução de processos-crime que visem à apuração de infrações criminais relacionadas com a prestação de socorro médico ou moléstia de comunicação compulsória. Assim, não caracteriza crime de desobediência a conduta do facultativo que deixa de atender a requisição judicial de informações sobre o estado de saúde de réu em processo-crime sob a violação de sigilo profissional, uma vez que não necessária a providência à instrução de processo-crime, podendo, ademais, as informações respectivas, devidamente atualizadas, ser obtidas através de inspeção médica na própria comarca ou em hospital da rede penitenciária, sendo irrelevante o fato de ter o interessado anuído ao seu fornecimento se tal anuência não constava do ofício respectivo, lícito, portanto, à médica supô-la inexistente" (op. cit. nº 01).

(...)

O médico está sujeito por dever ético e legal ao seu Código de Ética, que, como lei, atende à cláusula pétrea da CF, que é o direito individual à privacidade.

Poder-se-ia cogitar de que na situação posta em liça – crimes de ação pública –, em que se requisita o prontuário da vítima, haveria embate entre o direito individual (da vítima), que obriga ao sigilo, e o direito da sociedade de apurar o crime. Isso parece ter sido o móvel da requisição judicial, que buscaria suporte no resguardo do interesse social ou público.

Todavia, assim não é, *data venia*, e o colendo STF o expressou muito bem no HC citado e também no RExt retro mencionado. O dever de guarda do prontuário não pode ser quebrado pelo médico (hospital ou clínica) sem a autorização do paciente. **A solução foi claramente posta pelo Pretório Excelso no RExt já referido quando alude que o hospital PODE POR À DISPOSIÇÃO O PRONTUÁRIO PARA PERÍCIA (médico legista), sob sigilo pericial.**

A razão claramente é a proteção do indivíduo e é até singela – é que o prontuário não abarca só o fato em si (a patologia apresentada) na internação, mas toda a situação de saúde do paciente, QUE PODE TER TODO INTERESSE – E A CONSTITUIÇÃO LHE GARANTE TAL DIREITO - DE NÃO VER A SUA VIDA DEVASSADA.

Nisso, há também um aspecto social de grande importância, especialmente nos dias que correm, além da questão do direito individual: tornando-se rotineira a requisição judicial do prontuário médico de alguém, o paciente, sabedor desse fato, poderá deixar de revelar a seu médico assistente aspectos importantes de sua vida (certas patologias), ante o receio de vê-los revelados. Isso causa, na verdade, GRAVE PERIGO SOCIAL, pois a omissão de certos pormenores de saúde podem transformar-se em grave RISCO SOCIAL (ex. o paciente poderá não revelar ser portador de HIV, de tuberculose, etc., quando esteja sendo tratado de outra doença...).

Afigura-se que a autoridade judicial, bem como o órgão do Ministério Público ou a autoridade policial no exercício de seu poder-dever de investigação de delito de ação pública não podem deixar de lado tais preocupações com o cumprimento da lei e



da Constituição, cujas disposições repousam exatamente no conjunto dos interesses – o individual e o social. Não se nega o dever de apuração e de cooperar com a apuração de delito grave e de ação pública. Mas a solução não pode ser, como diz o egrégio STF, a pretexto de apurar um crime cometer outro (quebra do sigilo médico) – art. 154 do CP. A solução é a apontada por aquela alta Corte – põe-se à disposição NO HOSPITAL OU CLÍNICA – a documentação para que ali se realize a necessária perícia, QUE HÁ DE SER RESTRITA AOS FATOS DA CAUSA EM QUESTÃO (APURAÇÃO DE HOMICÍDIO, LESÃO GRAVE, ETC., NO CASO) e não sobre a totalidade do conteúdo do prontuário que pode ter informações que só ao paciente e ao seu médico interessam.

(...)

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, OPINO no sentido de que o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo de seu prontuário, mas em se tratando de possível delito de ação pública, e sendo necessário para a investigação, pode por o prontuário à disposição de perito médico legal indicado, para que examine o conteúdo do prontuário apenas no que diz respeito ao que interessa à apuração do fato, guardado o sigilo pericial, desde que isso não implique procedimento criminal contra o próprio paciente.”

Registre-se que o Código de Ética Médica aprovado pela [Resolução CFM nº 1.931/2009](#), em seu artigo 89 e parágrafos, contém normatização semelhante aos dispositivos contidos na [Resolução CFM nº 1.605/2000](#).

O Supremo Tribunal Federal em sua longa história de existência teve poucas oportunidades de apreciar o tema sigilo médico³. Entretanto, em uma destas poucas oportunidades, nos idos de 1981, a Segunda Turma proferiu acórdão memorável que bem representa a sua posição a respeito do sigilo profissional do médico. De lá para cá não tivemos a manifestação da Suprema Corte sobre esta matéria.

Pela relevância deste acórdão, não unânime, que foi extraído dos autos do Recurso Extraordinário nº 91.218-5, e relatado pelo saudoso Min. Djaci Falcão pedimos licença para transcrever importantes passagens do debate que se travou na egrégia Corte:

“Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juiz de Direito da 2ª Vara auxiliar do Júri da Comarca de São Paulo, que nos autos do inquérito policial para apurar a prática de suposto aborto consentido, atendendo a solicitação do Ministério Público, determinou a requisição da ficha clínica correspondente, nos termos do art. 234 do CPP.

³ Além do RE citado no corpo desta manifestação, o STF analisou o tema “sigilo médico” no RE nº 60.176 em julgamento realizado em 17/06/1966, Min. Luiz Gallotti e de forma indireta, no HC nº 63.266/RJ em julgamento realizado em 25/09/1985, Min. Rafael Mayer.



Alegou-se negativa de vigência do art. 30 da Lei nº 3.268/57, bem como divergência pretoriana.

Em primeira e segunda instâncias a ordem foi denegada.

(...) O médico está obrigado a guardar segredo dos fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão (art. 34 do Código de Ética).

(...) O tema atinente ao sigilo profissional do médico, quer pelo seu aspecto ético, seja pela importância legal, é bastante delicado. Por isso, há de merecer meditação acurada diante de cada caso, uma vez que a multiplicidade de circunstâncias, gerando casos revestidos de aspectos particulares, reclama uma diversidade de tratamento.

No caso presente o hospital pôs a ficha clínica à disposição de perito médico, que “não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo profissional”, segundo o art. 87 do Código de Ética Médica. Por que se exigir a requisição da ficha médica?

(...) Ocorre que o nosocômio, de modo cauteloso, procurando resguardar o segredo profissional, chegou a por os dados da alçada médica, à disposição da perícia oficial determinada pela justiça. Portanto, nas circunstâncias verificadas no caso concreto, a direção do estabelecimento hospitalar agiu com a devida discrição, com o sendo da responsabilidade profissional.

(...) Diante do exposto, concluo que à vista das circunstâncias antes registradas, a requisição judicial em causa é ilegal, por afetar o respeito devido ao sigilo profissional.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ o tema sigilo profissional do médico já foi apreciado pelo menos uma meia dúzia de vezes, com aspectos criminais e civis. Porém, em nenhuma delas foi apreciada a matéria a partir de requisição direta feita por Delegado de Polícia ao hospital/clínica ou ao médico. Ao contrário, o debate em torno do sigilo médico levado ao STJ partiu de requisições feitas pelo Ministério Público ao Poder Judiciário.

Nesse sentido⁴ é a ementa abaixo transcrita:

“Processo: RMS 11453 / SP
RECURSO ORDINARIO EM MS nº 1999/0120187-0
Relator(a): Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Órgão Julgador: QUINTA TURMA

⁴ Vide também os seguintes julgados: RO em MS nº 14.134/CE, julgado em 25/06/2002, Min. Eliana Calmon; REsp. nº 159527/RJ, julgado em 14/04/1998, Min. Ruy Rosado Águia; Recurso em MS nº 9.612/SP, julgado em 03/09/1998, Min. César Asfor Rocha; e, Recurso em MS nº 5.821-2/SP, julgado em 15/08/1995.



Data do Julgamento: 17/06/2003

Data da Publicação/Fonte: DJ 25/08/2003 p. 324

Ementa

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL. INVESTIGAÇÃO DE “QUEDA ACIDENTAL”. ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO.

O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética. A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida.

Precedentes análogos. Recurso desprovido.”

A posição do CFM a respeito dessa matéria

Não é de agora o entendimento do CFM contrário à entrega do prontuário médico a terceiro que não seja o próprio paciente; ou, ainda, à autoridade judiciária via perito judicial, nos termos do § 1º, do art. 89⁵ do Código de Ética Médica. Neste sentido são os Pareceres até aqui proferidos pelos Conselheiros federais sempre que foram chamados a se manifestar sobre esta matéria. Também neste sentido é a Resolução CFM nº 1.605/2000.

Aliás, essa orientação normativa está em consonância com o que dispõe o art. 363, IV e § único do CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

.....
IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

A doutrina ao comentar esse dispositivo tece os seguintes esclarecimentos, verbis:

⁵ Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.



“Exibição Parcial. Caso apenas parte do conteúdo de um documento seja acobertada por um dos motivos que pode levar a parte ou o terceiro a escusar-se de exibir, não há razão para que não seja apresentada em juízo a parte que possa ser exibida. Para esses casos, prevê o art. 363, parágrafo único, CPC, a possibilidade de ser providenciado resumo ou fotocópia da parte do documento que possa ser exibida. Como não há sentido em se apresentar a inteireza do documento em juízo para dar ao juiz ou à parte interessada a possibilidade de fazer o resumo ou extrair as fotocópias necessárias é a própria pessoa protegida pelo art. 363, CPC, que tem a incumbência de realizar o resumo da parte do conteúdo do documento que não está protegida ou extrair as fotocópias necessárias, dando-se ao juiz apenas a possibilidade de proceder à análise da sua regularidade⁶”.

É de se ressaltar que o Delegado de Polícia, sempre que necessitar instruir um inquérito policial poderá colher a autorização direta e pessoalmente do próprio paciente para ter acesso ao seu prontuário. Ou, de outro modo, caso não seja viável a hipótese anterior poderá requerer ao Poder Judiciário a designação de um perito judicial médico a quem competirá analisar o prontuário indicado e dele extrair todas as informações úteis para o deslinde do caso concreto de modo a preservar as demais informações sigilosas que nele possam conter.

Essa conclusão decorre da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que protege o sigilo médico por cláusula constitucional (Art. 5º, X), que em razão da reserva de jurisdição, somente poderá ser quebrado por ordem judicial, nos termos do § 1º, do art. 89 do Código de Ética Médica. Portanto, o CFM não concorda com a posição adotada por alguns Delegados de Polícia, posto que, a despeito dos seus bons propósitos, entende-se que a Lei nº 12.830/13 em seu art. 2º, § 2º não autoriza a requisição direta aos hospitais/clínicas e/ou médicos dos prontuários e/ou fichas médicas dos pacientes. Logo, a Resolução CFM nº 1.605/2000, bem como o art. 89, caput, e § 1º do CEM estão voltados à preservação do sigilo médico, e em conformidade com as regras constitucionais vigentes não colidindo, pois, com a norma apontada.

Ademais, quando se trata de quebrar sigilos que a Carta Política procurou proteger em respeito à individualidade e à intimidade das pessoas, todo cuidado ainda é pouco. Por isso o Poder Judiciário tem se manifestado cauteloso, como podemos ver do acórdão

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil (Comentado artigo por artigo). 2ª edição revista, atualizada e ampliada; 2ª tiragem; SP: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 362.



proferido pela Ministra convocada Jane Silva, RHC nº 20.329/PR, julgado em 04/10/2007, verbis:

“(...)”

A Constituição da República protege os direitos à intimidade e à vida privada das pessoas, dentre outros. Especificamente no que toca aos dados relativos a qualquer pessoa, o inciso XII de seu artigo 5º é claro ao dispor que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Referida proteção, porém, não possui caráter absoluto, devendo ceder quando demonstrado o interesse público apto a superá-la. Todavia, a quebra dos sigilos resguardados aos cidadãos, dentre os quais se encontram seus dados fiscais, deve ser precedida da competente autorização judicial, garantindo-se, assim, a efetiva ponderação dos valores existentes com o consequente exame sobre a viabilidade da produção da prova requerida.

Agir de modo diverso seria retirar das pessoas os direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição da República, pois a intimidade e a vida privada de todos, aí incluídos seus sigilos, poderiam vir a ser arbitrariamente lesados, situação inaceitável num Estado Democrático de Direito.

Vejamos brilhante aresto Relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello que, apesar de tratar sobre a quebra de sigilo bancário, mas não fiscal, expõe magnificamente as razões pelas quais não é aceitável a quebra unilateral de qualquer sigilo dos indivíduos:

CRIME ELEITORAL – DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL) – ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL, MESMO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PORQUE LÍQUIDOS OS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – GERENTES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SÓ DEIXAM DE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, EM FACE DA AUSÊNCIA, NELA, DE DADOS ESSENCIAIS À SUA FIEL EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA DE DOLO – NÃO-CONFIGURAÇÃO DO



CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – HABEAS CORPUS DEFERIDO.
PERSECUÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – CONSTATAÇÃO
OBJETIVA DA LIQUIDEZ DOS FATOS – POSSIBILIDADE DE CONTROLE
JURISDICIONAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

(...).

A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE.

- A quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada da esfera de intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios. Doutrina. Precedentes.

- Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decrete, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. Precedentes.

(...). (STF – HC 84.758/GO – Rel. Min. Celso de Mello – Tribunal Pleno – Pub. no DJ em 16.06.2006, p. 05). (Maiúsculas no original).

III. Conclusão.

Com essas considerações, opinamos pela legalidade da Resolução CFM nº 1.605/2000, bem como do art. 89, caput, e § 1º do Código de Ética Médica (Res. CFM nº 1.931/2009), posto que regulamentam o sigilo médico em consonância com a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X). Esta matéria, por outro lado, se encontra sedimentada na doutrina e na jurisprudência do STJ e do STF.

Assim, os Delegados de Polícia não podem requisitar diretamente aos hospitais/clínicas e/ou médicos os prontuários médicos e/ou fichas médicas dos seus pacientes por estar esta requisição afeta à cláusula de reserva de jurisdição, por se tratar de



quebra do sigilo de documento potencialmente portador de fatos atinentes à privacidade e à intimidade da pessoa humana.

Quanto ao caso concreto apresentado sugerimos que seja impetrado *habeas corpus* em favor do Dr. C.M.D.T., tendo como impetrante o Presidente do CRM/MG ou até mesmo do Presidente do CFM.

Brasília, 07 de abril de 2014.

Antonio Carlos Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR